



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.002327/2007-66
Recurso n°
Resolução n° **2101-000.058 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de março de 2012
Assunto Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente Raimundo de Souza Silva
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para o fim de que as fontes pagadoras comprovem o efetivo pagamento dos salários ao contribuinte, em valores e datas compatíveis com as declaradas nas DIRF.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Eivanice Canário da Silva (suplente), Gonçalo Bonet Allage, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy (Relatora). Ausente o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, na qual foi lançado imposto sobre a renda de pessoa física suplementar, em virtude da omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, recebidos de:

- a) Auto Viação Vale do Sol (CNPJ 00.598.510/0001-02) - R\$ 7.900,00
- b) Empresa de Transportes Safira Ltda (CNPJ 13.614.193/0001-12) - R\$ 4.300,00
- c) Raimundo de Souza Silva (CNPJ 14.050.068/0001-09) – R\$ 500,00
- d) Autounida Auto Viação União Ltda (CNPJ 16.239.444/0001-14) – R\$ 10.300,00

Em 10/5/2007, o contribuinte impugnou parcialmente o lançamento (fls. 1 e seguintes). Assume a omissão da diferença de R\$ 500,00, a título de rendimentos tributáveis, recebida de Raimundo de Souza Silva (CNPJ 14.050.068/0001-09).

Todavia, alega que nada recebeu das demais pessoas jurídicas. Explica que era sócio, ao lado de sua esposa, das aludidas empresas, tendo transferido, em abril de 2002, a integralidade da sua participação societária para Claudio Vinicius Andrade e Waldir Mansur Teixeira, e, partir de então, deixou de ter qualquer vínculo com as supostas fontes pagadoras. Desconhece o motivo pelo qual informaram em DIRF os pagamentos de R\$ 7.900,00, R\$ 4.300,00 e R\$ 10.300,00.

Informa que, diante dessa situação, tentou entrar em contato com as empresas, por meio dos seus atuais sócios, para que explicassem a razão de terem prestado tal informação, mas não logrou êxito.

Requer a realização de diligência, nos termos do inciso IV, do art. 16, do Decreto 70.235, de 1972, para que sejam intimadas, por meio de seus representantes legais, as empresas Auto Viação Vale do Sol Ltda., Empresa de Transportes Safira Ltda. e Autounida Auto Viação União Ltda., para prestarem, dentre outros, os seguintes esclarecimentos:

- a) No ano-calendário de 2004, houve o pagamento ao Impugnante das quantias informadas em suas DIRF, ou seja, R\$ 7.900,00, R\$ 4.300,00 e R\$ 10.300,00, respectivamente?
- b) Em caso positivo, precisamente em que data? A que título? Qual foi a forma de pagamento?

A 3.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 15-20.469, de 26 de agosto de 2009, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS. RECEBIMENTO CONTESTADO.

As alegações de que não foram pagos os rendimentos informados pelas fontes pagadoras são insuficientes quando desacompanhadas de provas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reitera as razões da impugnação. Em sede recursal, repisa que nada recebeu das empresas Auto Viação Vale do Sol Ltda., Empresa de Transportes Safira Ltda. e Autounida Auto Viação União Ltda. Reforça a necessidade da realização de diligência nos moldes solicitados na impugnação e pede seja declarada a nulidade do acórdão proferido, em razão da preterição do seu direito de defesa.

É o Relatório.

Voto

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

O lançamento levado a efeito no presente processo deu-se em razão de omissão de rendimentos supostamente recebidos pelo recorrente a título de trabalho assalariado, conforme se depreende da Notificação de Lançamento (fls. 10 e seguintes) e das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras Auto Viação Vale do Sol Ltda., Empresa de Transportes Safira Ltda. e Autounida Auto Viação União Ltda., anexadas às fls. 65, 66 e 68 dos autos.

A diferença apurada nos rendimentos pagos por Raimundo de Souza Silva, CNPJ 14.050.068/0001-09 (DIRF às fls. 67) não está sendo discutida.

O Relator da decisão **a quo** indeferiu o pedido de diligência feito pelo contribuinte em sede de impugnação e entendeu que deveria ser mantido o crédito tributário lançado, assim fundamentando seu voto:

“As alegações do interessado, desprovidas de qualquer prova, não são suficientes para invalidar as informações regularmente prestadas pelas fontes pagadoras, nem invertem o ônus da prova para a autoridade lançadora. Cabe assim rejeitar a diligência proposta.

Observa-se ainda que o contribuinte informou em sua declaração do exercício 2005 (ano base 2004, fls. 57) a sua participação no capital das empresas em questão.”

Entendo que deve haver um melhor esclarecimento dos fatos ocorridos neste processo. A Fiscalização, com base nas DIRF apresentadas pelas pessoas jurídicas, procedeu ao lançamento do imposto sobre a renda de pessoa física com base em omissão de rendimentos de trabalho assalariado. O contribuinte alega que nada recebeu das supostas fontes pagadoras.

Se, por um lado, considerarmos que, de acordo com as razões da DRJ em Salvador para julgar a impugnação improcedente, o interessado não apresentou provas suficientes para desconstituir aquelas apresentadas pela autoridade lançadora, devemos também ter em mente que, por outro, ao contribuinte, neste caso, caberia produzir prova negativa, o que, como sabemos, é difícil, se não impossível.

Por esse motivo, não se pode imputar ao contribuinte a obrigação de produzir prova de que não recebeu das pessoas jurídicas os rendimentos de trabalho assalariado que elas declaram ter pago. Pelo contrário, as pessoas jurídicas titulares das DIRF às fls. 65, 66 e 68

devem comprovar o efetivo pagamento, ao contribuinte, dos valores declarados, a título de rendimentos do trabalho assalariado, no ano-calendário de 2004.

Ante o exposto, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência, a ser cumprida pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de origem (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana – BA), para o fim de intimar as pessoas jurídicas a seguir relacionadas, em nome de seus representantes legais, para que comprovem o efetivo pagamento de rendimentos de salários a Raimundo de Souza Silva:

- a) Auto Viação Vale do Sol (CNPJ 00.598.510/0001-02) - R\$ 7.900,00
- b) Empresa de Transportes Safira Ltda (CNPJ 13.614.193/0001-12) - R\$ 4.300,00
- c) Autounida Auto Viação União Ltda (CNPJ 16.239.444/0001-14) – R\$ 10.300,00

A comprovação deverá ser feita por meio da anexação, aos autos, de cópias das folhas dos livros contábeis nas quais constem os respectivos lançamentos e, ainda, de comprovantes das transferências bancárias, de cheques nominais emitidos em favor do contribuinte ou quaisquer outros documentos hábeis e idôneos que demonstrem, de forma inequívoca, a transferência do numerário da pessoa jurídica para o contribuinte, em valores e datas compatíveis com os pagamentos declarados nas respectivas DIRF. No caso de pagamento de salários em dinheiro, devem ser trazidos aos autos os recibos assinados pelo contribuinte, com firma reconhecida.

Finda a diligência, os autos devem retornar para esta Relatora, a fim de proferir o voto.

(assinado digitalmente)

Célia Maria de Souza Murphy – Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 22/03/2012 15:05:20.

Documento autenticado digitalmente por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 22/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 28/03/2012 e CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 22/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP02.1120.20276.STNE

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

6C3885A87AE42E8E38D448479098E0F088695E79